



PROCESSO N.º : 202300265
INTERESSADO : DEPUTADO HENRIQUE CÉSAR
ASSUNTO : Cria o projeto de lei "Qualifica Mulher", em homenagem à mulher pelo dia Internacional da Mulher e estabelece critérios em cursos e concursos públicos para inscrição de candidata do sexo feminino, oportunizando a profissionalização.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do Deputado Henrique César, que *cria o projeto de lei "Qualifica Mulher", em homenagem à mulher pelo Dia Internacional da Mulher e estabelece critérios em cursos e concursos públicos para inscrição de candidata do sexo feminino, oportunizando a profissionalização.*

A proposição foi emendada em plenário para que se converta o processo em diligência e se requisite manifestação técnica ao Conselho Estadual da Mulher - CONEM sobre o estabelecimento de critérios em cursos e concursos públicos para inscrição de candidata do sexo feminino. Além disso, para que se estabeleça um prazo razoável para que referido Conselho realize estudos, análises e consulte os especialistas necessários para emitir um parecer fundamentado sobre a matéria e, por fim, para convocar uma audiência pública ou sessão especial com o objetivo de que os representantes do CONEM apresentem suas considerações e parecer técnico, possibilitando um amplo debate e aprofundamento da discussão.

Os autos vieram a esta **Comissão de Constituição, Justiça e Redação** para análise, nos termos regimentais, oportunidade em que fui designado Relator.

Entendo que a emenda em plenário em exame não pode prosperar da forma como apresentada porque **o art. 126 do Regimento Interno desta Casa - Resolução nº 1.218, de 2007** não prevê, em sede de 1ª discussão e votação de projetos

Henrique César



de lei, a possibilidade de conversão do processo em diligência, mas, tão somente, de emendas ao projeto. Senão, vejamos:

Art. 126. A 1ª discussão e votação do projeto versará sobre o parecer da comissão técnica competente, bem como a utilidade e a constitucionalidade do projeto em geral, sendo o momento oportuno para, na fase de discussão, apresentar emendas.

Parágrafo único. Nesta fase, debater-se-á o projeto e, sendo oferecidas emendas, a votação será adiada até que a comissão respectiva apresente o seu parecer. (destacou-se)

Não obstante isso, impõe-se tecer comentários sobre o projeto de lei apresentado. Nesse sentido, em que pese a importância da homenagem pelo Dia Internacional da Mulher, não se mostra razoável que, somente no dia 8 de março, as mulheres sejam homenageadas com a disponibilização de vagas em cursos profissionalizantes. Nesse caso, é importante que haja uma política pública que as contemple, especialmente aquelas socialmente vulneráveis, para que tenham acesso de forma continuada aos cursos de qualificação. Também não se mostra razoável que, nesta data, sejam disponibilizadas inscrições gratuitas em concurso público que já esteja com inscrições abertas. Isso porque todas as regras de um concurso, inclusive os casos de isenção, são previstos em edital. Corroborando essa assertiva, os arts. 11 e 12 da Lei nº 19.587, de 10 de janeiro de 2017, que *estabelece normas gerais para a realização de concursos públicos no âmbito da Administração Pública estadual*. A propósito:

Art. 11. O edital é o instrumento formal e vinculante apto a disciplinar as relações de ordem institucional entre a Administração Pública e os candidatos, devendo ser redigido de forma clara e objetiva, com vistas à perfeita compreensão de seu conteúdo por parte de todos os interessados. (destacou-se)

Art. 12. Sem prejuízo de outras informações consideradas relevantes, constarão do edital de concurso, obrigatoriamente:

[...]

X - valor da taxa de inscrição e hipóteses de isenção, inclusive com orientações para a apresentação dos respectivos requerimentos;

[...] (destacou-se)



Portanto, necessária a apresentação de uma subemenda ao projeto, de forma a adequar sua redação e técnica legislativa, motivo pelo qual apresento a seguinte subemenda substitutiva em plenário:

“SUBEMENDA SUBSTITUTIVA EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 123, DE 8 DE MARÇO DE 2023.

Institui a Política Estadual “Qualifica Mulher”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual “Qualifica Mulher”, que tem por objetivo ampliar o acesso da mulher ao mercado de trabalho e promover sua autonomia financeira.

Art. 2º A Política Estadual ora instituída atenderá, especialmente, às seguintes diretrizes:

I - incentivar e maximizar a oferta de vagas para mulheres em situação de vulnerabilidade social em cursos de qualificação profissional;

II - estimular o oferecimento de cursos gratuitos de qualificação profissional às mulheres em situação de vulnerabilidade social;

III - estimular a contratação de mulheres nos mais diversos postos de trabalho;

IV - possibilitar a concessão de isenção de inscrição nos concursos públicos estaduais, iniciados a partir da entrada em vigor desta Lei, às mulheres em situação de vulnerabilidade social;

V - estimular a celebração de parcerias com órgãos públicos e com a organização da sociedade civil que tenham por objetivo efetivar a implantação da Política Estadual ora instituída.



Art. 3º As despesas porventura decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, conforme estabelecido no art. 3º da Lei Complementar nº 112, de 18 de setembro de 2014.

Art. 4º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, que estabelecerá também a forma de monitoramento e avaliação da política pública ora instituída.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.

Posto isto, manifesto pela **rejeição** da emenda em plenário para converter o processo em diligência, e pela **aprovação** da subemenda substitutiva em plenário ora apresentada.

É o Relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 12 de Setembro de 2023.

Deputado JOSÉ MACHADO
Relator